

NO EXPEDIENTE DO DIA  
Ry 10 de 02  
11 10 de 02



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE RICARDO COUTINHO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
02  
Rui  
Proj. de Lei nº  
931/02  
Assessoria Legislativa  
Estado da Paraíba

**Autor: RICARDO COUTINHO - PT**

**Projeto de Lei 931 /2002**

**Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º - Para efeito desta lei, a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade da voz ou aparência.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

- I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;
- II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno/a em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;
- III – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios privados ou públicos;
- IV – impedir o acesso ou uso de transportes objeto de concessão ou permissão pública;

R

- V – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;
- VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em hospitais da rede pública ou privada;
- VII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue em bancos de sangue da rede pública ou privada;
- VIII – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual;
- IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual;
- X – negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;
- XI – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta e indireta do Estado e das concessionárias de serviços públicos estaduais;
- XII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 3º É vedada à administração estadual, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;

III – cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art 5º Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo Único – Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art 6º Os casos de comprovada reincidência implicará na punição máxima, isto é, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art 7º Num prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo Estadual regulamentará presente Lei, de modo a abordar, no mínimo, os seguintes dispositivos:



R

I – Indicação do(s) órgão(s) estadual(is) e municipal(is) com competência para acolher as denúncias de infração;

II – Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;

III – Critérios de punição, tais como: valores de multa, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;

IV – Destinar o valor da multa para Organizações Não Governamentais (ONG`s) que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V – Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI – Campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos estaduais e municipais, a funcionários e contribuintes, do teor desta Lei e sua regulamentação.

Art 8º As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao Órgão Estadual ou Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), mesmo que o requerente não tenha ido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 9º Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art 10. No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de outubro de 2002.

*Ricardo Coutinho*

RICARDO COUTINHO  
Dep. Estadual - PT

Aprovado em V.M.C.O Turno  
Em 18 / 12 / 2002  
*[Assinatura]*  
1.º Secretário

APROVADO COM PARÊCER FAVORÁVEL  
COM APROVAÇÃO DA DEP. OLENKA  
MARANHÃO  
*[Assinatura]*  
1.º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

A garantia constitucional da liberdade sexual é norma auto-aplicável, sendo direito subjetivo de qualquer pessoa. Em uma sociedade que pretende ser democrática, justa e livre, a discriminação sexual apresenta-se como um dos maiores problemas a ser enfrentado.

A história do Mundo é farta de exemplos em que a ignorância e a intolerância causaram mortes de pessoas que fizeram opção pela homossexualidade. Foi numa dessas situações de opressão da minoria sexual que homossexuais enfrentaram policiais em um pequeno bar "underground" de Nova Iorque – EUA. Esse fato se tornou símbolo da luta pela garantia dos direitos de cidadania do homossexuais, bissexuais, transexuais, transformistas e travestis em todo o Mundo.

A população brasileira apresenta ainda elevado índice de preconceito sexual. Inúmeras pessoas que fizeram opção pela homossexualidade são perseguidas, humilhadas e violentadas, fatos amplamente registrados na imprensa nacional e local, em boletins de ocorrências nas delegacias e registros hospitalares.

Na Paraíba, o Movimento Espírito Lilás apresenta-se como uma das entidades que lutam pelos direitos da homossexualidade, cujo trabalho de educação, estímulo à tolerância e solidariedade vem desenvolvendo nas relações interpessoais convívio livres de preconceitos em nosso Estado.

Em vista disso, entendo ser importante para que se diminua o preconceito em relação aos homossexuais e a consolidação destas mudanças em nossa sociedade que esta Casa Legislativa aprove a referida Lei com vistas a proporcionar uma relação positiva de convívio com as diferenças.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 11 de outubro de 2002.



RICARDO COUTINHO

Dep. Estadual

